ambas a «pagar na metrópole», sejam reforçadas respectivamente com 2.500$ e 150.000$, a sair das disponibilidades das verbas do capítulo 4.º, artigo 83.º, n.º 1), e artigo 301.º, n.º 1), e capítulo 8.º, artigo 357.º, n.º 1), alínea *a*), da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 11 de Agosto de 1942. — O Ministro das Colónias, interino, *Francisco José Caeiro.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:189

O presente decreto obedece, como os elaborados anteriormente sob influência da guerra, a esta dupla orientação: compensar os aumentos inevitáveis no custo de produção, para que esta se mantenha e intensifique, de modo a assegurar o abastecimento do País; evitar quanto possível a repercussão dêsses aumentos no encarecimento do custo da vida.

Para dar à lavoura a protecção de que carece e não sujeitar os preços do pão a flutuações que todos reputariam inconvenientes, sob o ponto de vista económico e social, os preços do trigo são tradicionalmente fixados na base de uma média compensadora ou havida como tal e em relação a cada período ou ciclo de produção.

Essa média estabilizara-se no período anterior à guerra, isto é, dentro de uma relativa normalidade de preços das matérias primas, instrumentos de trabalho e salários, em 1$50 por quilograma de trigo, com pêso de 77 por hectolitro, e sendo 70 por cento de trigo mole e 30 por cento de rijo.

O que se faz agora é montar sôbre o preço de 1$50 — que tem por si o resultado de contas de cultura e da experiência — o aumento de custo determinado pelas circunstâncias derivadas da guerra, que se computa em $37 por quilograma, em relação à presente colheita ou à previsão que pode estabelecer-se, nesta fase da campanha, acêrca do seu montante.

De entre os factores de encarecimento de 1941 para 1942 avulta o da elevação dos salários, em trabalhos de granjeio e principalmente nas ceifas, visto ter sido possível, apesar das contingências da guerra, manter quási ao mesmo nivel os preços dos adubos. É preciso reflectir que a estabilidade das condições de vida — objectivo que o Govêrno prossegue incansàvelmente — é incompatível com a exagerada alta dos salários.

O trabalhador é, na nossa concepção e nas leis, o colaborador nato da emprêsa para a realização de um fim social — a produção. Mas, por isso mesmo, há-de ter um salário que, não devendo ser inferior às necessidades da família, não atinja também a própria estabilidade da produção.

Os contratos colectivos de trabalho, que já se revelaram nalgumas regiões instrumento fecundo de protecção ao trabalhador contra o desemprêgo e a insuficiência de salários, podem também ser utilizados para evitar exageros, nascidos de mal entendido egoísmo ou de práticas abusivas no regime de trabalho adoptado. Desta forma, pode ter-se um salário melhor, sem agravamento dos custos de produção, e suprir-se a falta dos que vão sendo chamados pelo dever mais alto de garantir o respeito pela soberania e integridade da Nação.

*

Apesar do aumento do preço do trigo e do reajustamento das taxas de moagem e panificação — impostos pelas circunstâncias — o preço do pão sofre apenas ligeiras modificações: no norte do País o pão de 2.ª qualidade passa de 1$80 para 1$90 e em Lisboa suprime-se o fabrico do que se vendia ainda a 1$80, aliás de consumo muito reduzido. Não se aumentou de preferência o pão de 1.ª, como se fez noutros anos, por se entender que qualquer novo aumento poderia alterar o consumo e desequilibrar o sistema.

Deve notar-se porém que o pão de 2.ª fica ainda *a preço inferior ao que vigorava em 1934 para o de tipo único.* E, embora se conte com uma encorporação de farinha de milho, em percentagem semelhante à do ano transacto, ninguém dirá que manter o preço do pão ao nivel acima indicado — sem prejuízo da produção — não é um benefício apreciável.

Os preços do centeio e do milho têm de ser fixados em correlação com os do trigo, à sombra da mesma política, porque é no conjunto dos três cereais que reside a solução do problema do pão. E não será demais repetir que tal solução está cada vez mais limitada aos nossos próprios recursos, pois a guerra é cada dia mais devastadora para os povos envolvidos nela, mais dura e apertada para os outros.

*

A posição do Govêrno é esta: manter e reforçar, sendo possível, as formas de incitamento e auxílio que têm sido adoptadas — assistência técnica, créditos e bónus sôbre adubos — e compensar, através dos preços, o encarecimento determinado por factores que não esteja em nossa mão estabilizar. Dada esta garantia e assegurado o fornecimento das matérias primas indispensáveis, a preocupação comum deve ser: trabalhar sem descanso pela sustentação do País.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor a tabela reguladora dos preços do trigo constante do artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:906, de 11 de Agosto de 1938.

§ 1.º Os preços da tabela serão acrescidos de um subsídio de $37 por quilograma em relação à colheita de 1942.

§ 2.º O trigo rijo de grão claro destinado ao fabrico de massas alimentícias será pago ao preço do trigo mole, desde que não contenha mais de 15 por cento de grãos de outros trigos.

Art. 2.º Os trigos serão facturados às emprêsas de moagem e pagos por estas à Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.) ao preço médio da tabela acrescido de $37 e o milho ao preço de 1$30 por quilograma.

§ único. O pagamento dos trigos pela F. N. I. M. à Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) será efectuado ao preço da tabela, com o mesmo acréscimo de $37 por quilograma.

Art. 3.º A taxa de moagem resultante do decreto n.º 26:889, de 14 de Agosto de 1936, será acrescida de um subsídio de $06(4) por quilograma de cereal laborado, dos quais $00(5) constituem receita da F. N. I. M.

§ único. O referido subsídio poderá ser alterado por despacho do Ministro da Economia, ouvido o Instituto Nacional do Pão (I. N. P.), em conformidade com os factores que influem no custo de produção.

Art. 4.º A farinha de 1.ª para panificação, usos culinários e pastelaria será de extracção igual ao pêso do hectolitro do trigo menos 2 quilogramas, e a farinha de 2.ª para panificação continua a ser constituída por

farinha de trigo de extracção igual ao pêso do hectolitro acrescido de 10 quilogramas e de farinha de milho ou centeio.

§ 1.° A farinha de milho será extraída a 90 por cento do pêso do cereal.

§ 2.° A percentagem de farinha de milho a encorporar será de 20 por cento em relação ao lote, podendo ser alterada por despacho do Ministro da Economia.

§ 3.° Os lucros resultantes da encorporação revertem para o Fundo especial de compensação.

Art. 5.° O fabrico de farinha de 1.ª e da farinha de trigo que entra na composição da de 2.ª qualidade poderá ser efectuado simultâneamente, por determinação da F. N. I. M., sem alteração, porém, das características legais das farinhas e da taxa de moagem.

Art. 6.° No caso previsto no artigo anterior observar-se-á a seguinte tabela de extracções:

Proporções na extracção de farinha de 1.ª e 2.ª	Acréscimo na extracção total sôbre o pêso do hectolitro
2 de 1.ª para 1 de 2.ª	2 quilogramas
1 de 1.ª para 1 de 2.ª	4 quilogramas
1 de 1.ª para 2 de 2.ª	6 quilogramas
1 de 1.ª para 3 de 2.ª	7 quilogramas
1 de 1.ª para 5 de 2.ª	8 quilogramas
1 de 1.ª para 11 de 2.ª	9 quilogramas

Art. 7.° A farinha para massas alimentícias e bolachas será fabricada em dois tipos: um destinado aos produtos de consumo corrente e outro aos de qualidade superior, com as características fixadas no artigo 9.°

Art. 8.° As emprêsas de moagem de trigo em rama são obrigadas a encorporar farinha de milho ou de centeio nas de trigo, na percentagem determinada para a farinha de 2.ª

§ único. Mantém-se o disposto nos §§ 1.° e 2.° do artigo 17.° do decreto n.° 30:579, de 10 de Julho de 1940.

Art. 9.° O limite máximo de umidade das farinhas referidas nos artigos anteriores é de 14 por cento e a percentagem mínima de glúten sêco é de 7 por cento em relação à farinha de trigo.

§ 1.° Os teores de cinzas são os seguintes:

a) Na farinha de 1.ª qualidade: máximo 0,75 por cento, mínimo 0,65 por cento;

b) Na farinha de 2.ª qualidade: máximo 1,35 por cento, mínimo 1,2 por cento;

c) Na farinha para massas alimentícias e bolachas de consumo corrente: máximo 1 por cento;

d) Na farinha ou sêmolas para massas alimentícias e bolachas de qualidade superior: máximo 0,75 por cento.

§ 2.° A farinha de trigo em rama com a encorporação prevista no artigo 8.° não poderá conter menos de 1,2 por cento de cinzas, depois de peneirada para o fabrico de pão.

Art. 10.° Os preços máximos das farinhas destinadas ao fabrico de pão, nas fábricas e sôbre vagão, são os seguintes, por quilograma:

1.° De 3$70 para a de 1.ª qualidade;

2.° De 1$96(6) para a de 2.ª qualidade nas áreas dos Grémios dos Industriais de Panificação do Pôrto, Coimbra e Lisboa, salvo o caso previsto no § 1.° dêste artigo;

3.° De 2$02(6) nas áreas dos Grémios dos Industriais de Panificação de Évora e Faro.

§ 1.° O preço máximo da farinha de 2.ª qualidade vendida aos industriais de panificação da cidade de Lisboa e concelhos de Oeiras e Cascais é de 2$ por quilograma.

§ 2.° Os preços das farinhas para massas e bolachas serão estabelecidos tomando por base o preço de 2$76 por quilograma para as farinhas de extracção igual ao pêso do hectolitro do trigo.

Art. 11.° Os preços máximos do pão, por quilograma, são os seguintes:

1.° Pão de 1.ª qualidade de 278 gramas, 500 gramas e 1:000 gramas a 3$60 por quilograma;

2.° Pão de 1.ª qualidade em formatos de 50 gramas ao preço de $20 por unidade e de 125 gramas ao preço de $50 por unidade;

3.° Pão de 2.ª qualidade de 1:000 gramas ou de 500 gramas ao preço de 2$ na cidade de Lisboa e concelhos de Oeiras e Cascais;

4.° Pão de 2.ª qualidade de 1:000 gramas ao preço de 1$90 nos restantes concelhos do distrito de Lisboa e nos outros distritos.

§ 1.° O pão a que se refere êste artigo pode ser fabricado em unidades de pêso superior a 1:000 gramas por determinação do I. N. P.

§ 2.° Pode também ser autorizado o fabrico nas padarias de pão de outros formatos com destino ao consumo particular, estabelecimentos oficiais e equiparados, e bem assim pão com adição de leite — pão de Viana —, pão fabricado com massas laminadas — pão espanhol, regueifas — ou produtos afins do pão.

Art. 12.° Nas padarias e depósitos de venda em que não existir, exposto à venda, pão de 2.ª é obrigatória a venda do de 1.ª pelo preço daquele.

§ único. É igualmente obrigatória a venda de pão fino a que se refere o n.° 2.° do artigo 11.° ao preço de 3$60 o quilograma quando não exista à venda pão de 1.ª dos formatos previstos no n.° 1.° do referido artigo.

Art. 13.° O pão de 1.ª qualidade não pode conter mais de 37 por cento de umidade e o pão de 2.ª 40 por cento.

§ único. O teor em cinzas do pão será o da farinha e do sal que contém.

Art. 14.° Mantém-se o disposto nos §§ 1.°, 2.° e 3.° do artigo 6.° do decreto-lei n.° 31:449, de 6 de Agosto de 1941, e no artigo 9.° do mesmo decreto-lei.

Art. 15.° A F. N. I. M. cobrará das emprêsas de moagem um diferencial de $13 por quilograma de trigo destinado ao fabrico de massas alimentícias e bolachas.

Art. 16.° Os lucros provenientes das farinhas e o produto do diferencial referido no artigo anterior serão cobrados pela F. N. I. M. pela forma estabelecida no artigo 14.° do decreto-lei n.° 30:579 e terão o destino nêle previsto.

Art. 17.° O aumento de preço resultante da aplicação dêste decreto-lei às farinhas existentes nas fábricas de moagem ou na posse de armazenistas e aos cereais já distribuídos será cobrado pelas entidades referidas no artigo 15.° do decreto-lei n.° 30:579 e pela forma nêle estabelecida.

§ único. As importâncias cobradas revertem para o Fundo especial de compensação.

Art. 18.° O Ministro da Economia, sob proposta do I. N. P., poderá definir os tipos de massas alimentícias e bolachas e determinar o seu fabrico nas quantidades necessárias ao consumo público, fixando os preços máximos de venda.

Art. 19.° O I. N. P. prestará assistência técnica às fábricas de massas alimentícias, bolachas e biscoitos, em ordem ao aperfeiçoamento do fabrico e melhoria da qualidade dos produtos.

§ único. As emprêsas são obrigadas a contribuir para o I. N. P. com uma taxa por quilograma de farinha que será fixada pelo Ministro da Economia.

Art. 20.° Mantém-se a tabela de preços do centeio constante do artigo 11.° do decreto-lei n.° 31:452, de 8 de Agosto de 1941, com a seguinte alteração: os preços

da tabela referem-se aos meses de Agosto e Setembro e são acrescidos nos meses seguintes até Junho, incluído, de $01 por quilograma e por mês; os preços do mês de Julho são iguais aos do mês anterior.

§ único. Os preços da tabela e os de venda pela F. N. P. T. serão acrescidos de um subsídio de $15 por quilograma em relação à colheita de 1942.

Art. 21.° A F. N. P. T. cobrará dos produtores de centeio uma taxa de armazenagem igual a dois terços da fixada para o trigo.

Art. 22.° Fica autorizado o Ministro da Economia a fixar, sob proposta do I. N. P., os preços das farinhas e do pão de centeio, de milho e de trigo em rama ou de mistura.

Art. 23.° A falta de cumprimento das instruções do I. N. P. quanto à laboração das padarias será punida pela forma estabelecida no decreto n.° 29:904, de 7 de Setembro de 1939.

Art. 24.° Os produtores são obrigados a efectuar os manifestos do trigo e centeio no prazo de dez dias após a debulha do cereal e nunca além de 15 de Outubro.

Art. 25.° O I. N. P. fiscalizará a produção de massas alimentícias, bolachas e biscoitos.

Art. 26.° O moleiro ou mestre da moagem é solidàriamente responsável com a emprêsa pelas infracções ao estabelecido quanto a extracções e qualidades de farinhas; são igualmente responsáveis com a emprêsa os amassadores ou encarregados de padaria pelas infracções cometidas na utilização das farinhas e pêso do pão.

Art. 27.° As infracções relativas a higiene e asseio nas padarias, fabrico, transporte e venda de pão, bem como a falta de indumentária própria e do cumprimento das instruções e determinações da Direcção Geral de Saúde, serão punidas com a multa de 50$ a 1.000$, consoante a gravidade e natureza da infracção e circunstâncias que no caso concorrerem.

§ único. As reincidências serão punidas com o dôbro da multa, acrescida, no caso de a responsabilidade pertencer aos proprietários das padarias, com o encerramento do estabelecimento de dois a trinta dias.

Art. 28.° A fiscalização das disposições relativas à compra e venda de trigos e centeio pode ser exercida pelos agentes dos grémios da lavoura, em conformidade com o disposto nos artigos 70.° e 71.° do decreto n.° 25:732, de 12 de Agosto de 1935, e artigos 31.° e 32.° do decreto n.° 31:452, de 8 de Agosto de 1941.

Art. 29.° No caso de venda de trigo ou centeio em mercado livre, o tribunal colectivo dos géneros alimentícios, quando tiver de julgar sôbre os actos de compra e venda, decidirá também sôbre a falta ou inexactidão de manifesto.

Art. 30.° Compete à Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas o julgamento das transgressões previstas nos artigos 19.° do decreto n.° 31:449 e 30.° do decreto n.° 31:452.

Art. 31.° É permitida a importação de sêmeas e outros sub-produtos de moagem dos Arquipélagos dos Açôres e da Madeira.

§ único. A referida importação pode ser temporàriamente suspensa por despacho do Ministro da Economia no caso de faltar para o consumo local ou de haver excesso no continente.

Art. 32.° As receitas do I. N. P. previstas no n.° 2.° do artigo 12.° do decreto n.° 26:890, de 14 de Agosto de 1936, serão fixadas pelo Ministro da Economia, ouvido o conselho geral do mesmo Instituto, na proporção das receitas gerais dos organismos a que se refere o mesmo artigo.

Art. 33.° Os pedidos de licença para instalação, ampliação e transferência de padarias e depósitos de venda de pão devem ser informados pelo I. N. P., ouvidos os grémios dos industriais de panificação.

Art. 34.° A troca de trigos por farinha espoada para consumo das casas agrícolas será regulada pela F. N. I. M., levando-se os trigos das maquias à conta das distribuïções mensais.

Art. 35.° A liquidação e pagamento das rendas serão efectuados em conformidade com o disposto no § 2.° do artigo 1.° do decreto-lei n.° 30:579, de 10 de Julho de 1940, sem acréscimo do subsídio de cultura.

Art. 36.° Fica autorizado o Ministro da Economia a modificar a extracção de farinhas e a sua percentagem de encorporação, em conformidade com as necessidades do abastecimento público, fazendo remeter para o Fundo especial de compensação os lucros que advierem de taís alterações.

Art. 37.° Observar-se-á o disposto na legislação anterior na parte não alterada por êste decreto, que entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Agosto de 1942. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa